RAUL MARCELO DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, titular da cédula de identidade n. 30.351.354-23, inscrito no CPF/MF sob o n. 288.123.258-23, domiciliado na Rua Cesário Motta, n. 339 – Centro – Sorocaba/SP – CEP 18035-200, com fundamento no art. 5°, inciso LXXIII, da Constituição Federal, e na Lei n. 4.717/1965, *per si* e por seus advogados signatários, vem propor

# AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

contra Câmara Municipal De Sorocaba, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 50.333.616/0001-52, com endereço na Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, n. 2.945 - Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP – CEP 18013-904, e;

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, portador da cédula de identidade n. 57116317-8, inscrito no CPF/MF sob n. 487.427.839-68, com endereço na Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, n. 2.945, gabinete da presidência - Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP – CEP 18013-904, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

#### Do Cabimento e legitimidade passiva

Mesa Diretora propôs calendário de votação lesivo para a população.

Qualquer cidadão poderá propor ação popular para defender o patrimônio público, a moralidade administrativa, o meio ambiente e demais patrimônios públicos de atos lesivos.

O direito previsto pelo art. 5°, LXXIII, da Constituição Federal, também foi regulamentado pela Lei n. 4.717/1965, que estabelece como polo passivo da ação popular "as pessoas públicas ou privadas e as entidades previstas no art. 1°" daquela lei, bem como "as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado".

No caso em tela, o Poder Executivo encaminhou para o Poder Legislativo o Projeto de Lei n. 297/2024, que pretende reformar o Plano Diretor vigente nesta Comarca.

Após o recebimento do projeto, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba, aqui representada pelo presidente Gervino Gonçalves, propôs a Resolução n. 9/2024, que estabeleceria prazo exíguo para a tramitação e debates do projeto de lei.

Entre prazo para pareceres de comissões, audiências públicas, debates e votações, há apenas 25 dias corridos ou 16 dias úteis.

Pretendem, em menos de 1 mês, debater e votar a reforma do Plano Diretor que vigorará pelos próximos 10 anos, com diversas alterações importantíssimas que refletirão na mobilidade e qualidade de vida dos cidadãos sorocabanos.

A proposta de Resolução n. 9/2024 foi aprovada em sessão extraordinária realizada no último dia 05/12/2024, MESMO DIA DO INÍCIO DO PRIMEIRO PRAZO PROPOSTO, o que ilustra a correria injustificada para a tramitação do projeto de lei.

Por isso, o polo passivo é composto pela Câmara Municipal, porquanto Poder Legislativo que aceitou a tramitação do texto de lei com velocidade incompatível com a moralidade e transparência pública, bem como pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, quem propôs a Resolução n. 9/2024 e conduziu os trabalhos para a provação do calendário lesivo.

### DOS FATOS E DO DIREITO

### DO PLANO DIRETOR E SEUS REQUISITOS

Legislação federal obriga a participação popular na revisão decenal.

Plano Diretor é um instrumento de planejamento urbano, que estabelece regras para o desenvolvimento e expansão de uma cidade (art. 40, Lei n. 10.257/2001).

O principal objetivo de um Plano Diretor deve ser o bem-estar dos habitantes, com proteção ao meio ambiente, patrimônio cultural, transporte (público e privado), habitação, função social da propriedade, saneamento, entre outros aspectos básicos para os cidadãos.

A Lei n. 10.257/2001, em seu art. 40, §3°, determina que os Planos Diretores sejam revistos a cada 10 anos.

Considerando que o Plano Diretor vigente nesta Comarca foi promulgado em 16/12/2014, chegou o momento de revisá-lo, tal como manda a legislação federal, próprio texto da Lei Ordinária n. 11.022/2014 e a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

O fato de existir necessidade de revisão a cada década já demonstra a importância da legislação para o desenvolvimento das cidades e o bem-estar geral.

Em razão da tamanha importância do Plano Diretor para o desenvolvimento das pessoas e cidades, a Lei Federal n. 10.257/2001 determina que a revisão tenha, **OBRIGATORIAMENTE,** a ampla participação popular, a citar:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

[...]

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

 I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Na mesma esteira, o atual Plano Diretor de Sorocaba (Lei n. 11.022/2014), obriga a **AMPLA** participação popular após a apresentação das propostas de alteração, conforme arts. 94 e seguintes do texto legal.

Portanto, é condição *sine qua non* garantir a participação popular na revisão e alteração do Plano Diretor, sob pena de prática de atos ilícitos.

Não é demais relembrar que, de acordo com o princípio da legalidade, a Administração Pública apenas poderá agir dentro dos limites legais.

## Da resolução n. 9/2024 para o PL 297/2024

Apenas 2 audiências públicas agendadas, antes da emissão de pareceres.

O Projeto de Lei n. 297/2024, apresentado pelo Poder Executivo ao Legislativo, com proposta de alteração do Plano Diretor vigente, foi elaborado em 02/12/2024, às 17h09min, e protocolizado em 02/12/2024, às 17h36min:

| N.° do Processo          | Nº do Protocolo | Data do Protocolo   | Data de Elaboração  |
|--------------------------|-----------------|---------------------|---------------------|
| 12831/2024               | 13781/2024      | 02/12/2024 17:36:07 | 02/12/2024 17:09:25 |
|                          |                 |                     |                     |
| Tipo                     |                 |                     | Número              |
| PROJETO DE LEI ORDINÁRIA |                 |                     | 297/2024            |

Em 05/12/2024, isto é, 3 dias depois, a Mesa Diretora da Câmara de Sorocaba propôs a Resolução n. 09/2024, sugerindo o seguinte calendário de tramitação:

| Período       | Evento  |  |
|---------------|---|--|
| 05 a 09/12/24 | Prazo para apresentação de pareceres das Comissões ao Projeto de Lei          |  |
| 07/12/24      | Audiência Pública (Projeto de Lei)  |  |
| 09 a 12/12/24 | Prazo para apresentação de emendas em 1ª discussão                            |  |
| 13 a 16/12/24 | Prazo para apresentação de pareceres das Comissões às emendas em 1ª discussão |  |
| 14/12/24      | Audiência Pública (Emendas em 1ª Discussão)                                   |  |
| 18/12/24      | Sessão Extraordinária para 1ª votação   |  |
| 19 a 23/12/24 | Prazo para apresentação de emendas em 2ª discussão                            |  |
| 24 a 27/12/24 | Prazo para apresentação de pareceres das Comissões às emendas em 2ª discussão |  |
| 28/12/24      | Audiência Pública (Emendas em 2ª Discussão)                                   |  |
| 30/12/24      | Sessão Extraordinária para 2ª votação (matéria final)                         |  |

Essa resolução foi votada e aprovada em sessão extraordinária realizada no próprio dia 05/12/2024, mesmo dia do início do primeiro prazo do calendário.

A primeira audiência pública foi realizada dois dias após a aprovação do calendário, o que impediu qualquer divulgação ampla para a população receber a notícia e preparar a sua participação.

Como se ainda não bastasse o curto prazo, a audiência pública foi proposta antes do fim da apresentação de pareceres das comissões, o que significa dizer que a audiência não debateria as considerações definitivas para aquele momento.

O terceiro e atual prazo diz respeito a possibilidade de apresentação de emendas em 1ª discussão, que podem modificar por completo o PL n. 297/2024.

Após a apresentação dessas emendas, a população terá apenas **QUARENTA E OITO HORAS** para receber o conteúdo, analisar, formar opinião e participar da próxima audiência pública, novamente agendada antes da entrega dos pareceres pelas comissões.

Considerando que existem 20 parlamentares e cada um poderia apresentar, por exemplo, 10 emendas, a população teria 2 dias para analisar 200 emendas e se preparar para a próxima audiência pública.

Nem mesmo os grupos especializados e a imprensa podem conseguir dar conta de tanto volume de informação em tão pouco tempo.

Já a segunda audiência pública acontecerá 5 dias após a apresentação das emendas parlamentares, porque entre as datas está a comemoração do Natal.

Não demanda esforço compreender que os prazos foram estabelecidos propositalmente para evitar a participação popular e o adequado debate do texto em audiências públicas, tanto em razão dos exíguos prazos, quanto considerando o período festivo escolhido.

Essa conduta dolosa e lesiva viola o próprio texto do Plano Diretor que se pretende revisar, legislação federal e a Constituição Federal, eis que essa atuação ignora os princípios e deveres da transparência, legalidade e moralidade administrativa.

E tudo isso sob qual fundamento? Qual a urgência da realização do debate atropelado, em tempo inadequado? Qual o risco de esperar que o cidadão sorocabano possa comemorar suas festas de fim de ano com tranquilidade?

A votação final está prevista para 30/12/2024, isto é, um dia antes da véspera do Ano Novo, 2 dias após a segunda e última audiência pública.

Em 2 dias processarão todas as solicitações da população?

Em 2 dias conseguirão promover novos estudos e alterações solicitadas?

## Ou a participação da população é fictícia e nada do que for debatido será levado em consideração para um projeto pronto?

Não restam dúvidas, portanto, de que a Resolução n. 09/2024 para o PL n. 297/2024 viola:

- (a) Art. 3°, X, do atual Plano Diretor de Sorocaba (Lei n. 11.022/2014): promover a **gestão democrática** por meio da participação da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- (b) Art. 94 e seguintes do atual Plano Diretor de Sorocaba: debates, audiências e consultas públicas.

- (c) Art. 144, do atual Plano Diretor de Sorocaba: qualquer alteração aos dispositivos desta Lei deverá ser precedida de audiência pública e sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
- (d) Art. 180, II, da Constituição do Estado de São Paulo: a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;
- (e) Art. 40, §4°, da Lei Federal n. 10.257/2001: I a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; II a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos, e;
- (f) Art. 37, da Constituição Federal: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

### DA TRAMITAÇÃO DA ÚLTIMA MODIFICAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Lei n. 11.022/2014 tramitou 8 meses, com mais de 10 audiências públicas.

Como visto, o Plano Diretor deve ser revisto a cada 10 anos.

No ano de 2002, a Prefeitura enviou à Câmara o projeto de plano diretor em 15/10/2002, cuja votação apenas aconteceu em junho de 2004<sup>i</sup>, debatendo-se o tema por mais quase dois anos.

Mais recente, e, portanto, com a tramitação mais detalhada, o plano diretor de 2014 foi apresentado no plenário da Câmara em 24/04, tendo sido aprovado apenas em 19/12 daquele ano, ou seja, a tramitação durou oito meses e contou mais de dez audiências públicas.

Comparado com o que é proposto para agora, a discussão em 2014 aconteceu por longo período. Apesar disso, o Ministério Público chegou a solicitar o adiamento da discussão<sup>1</sup>, por considerar impossível debater questões complexas em pouco tempo.

Agora, o último projeto foi apresentado em 02/12 e pretende-se a aprovação final em menos de 30 dias, com apenas 2 audiências públicas.

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://www2.jornalcruzeiro.com.br/materia/579309/mp-questiona-a-revisao-do-plano-diretor

Relembrar a trajetória é importante para observar que o debate do Plano Diretor é complexo, denso e de extrema importância para a cidade.

É necessário analisar com qualidade e profundidade os regramentos que serão impostos aos cidadãos por toda a próxima década.

Sorocaba nunca debateu o tema com a urgência que se pretende obrigar agora, o que comprova que não existe qualquer justificativa (nem mesmo histórica) para a conduta do Poder Executivo e Legislativo.

### Dos pedidos de adiamento

A sociedade não concorda com o calendário.

Diversas entidades e representantes já solicitaram o adiamento da votação do PL sob comento.

Dentre os pedidos mais relevantes, deve ser citado um documento assinado por todos os vereadores que atuarão na próxima legislatura, o abaixo-assinado entregue pela Associação de Moradores de Bairros Residenciais (AMBR), solicitação da subseção da OAB de Sorocaba e recomendação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

O documento protocolado pela OAB reflete a necessidade de adiamento a partir do pouquíssimo espaço para fala nas audiências até então realizadas, **de apenas dois minutos por cidadão**.

O calendário proposto e aprovado trata a participação popular como mera formalidade, não lhes concedendo a relevância que de fato merecem.

Tanto é verdade que a votação final está prevista para 2 dias após a segunda e última audiência pública, o que não se coaduna com eventuais estudos e modificações que podem ser propostas pela população.

### DA TUTELA DE URGÊNCIA

A sentença poderá ser ineficaz.

O art. 300, do Código de Processo Civil, autoriza a antecipação da tutela sempre que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo na demora.

Especificamente no caso da ação popular, o art. 5°, §4°, da Lei n. 4.717/1965, autoriza a suspensão do ato impugnado quando for lesivo ao patrimônio público.

Pela redação anterior, viu-se que há farta legislação para a proteção da participação popular nas revisões e alterações do Plano Diretor da cidade.

Listou-se ao menos 6 previsões legais ignoradas em prol de uma tramitação atropelada sem qualquer justificativa.

O calendário de tramitação aprovado para o PL 297/2024 demonstra que postergar qualquer decisão judicial ao final da tramitação processual significará decisões ineficazes, já que o réu pretende aprovar o texto final até 30/12/2024.

Além da ineficácia, o risco repousa na aprovação de um texto sem análise técnica, sem participação popular, que vigorará pelos próximos 10 anos e a superficialidade do debate poderá causar prejuízos irreparáveis para a população.

De outro lado, há completa reversibilidade da decisão, já que qualquer nova informação poderá retomar o calendário impugnado e garantir a votação do projeto de lei.

Até porque, não se pretende **impedir** a tramitação do projeto; apenas é necessário que o projeto caminhe adequadamente, seguindo princípios administrativos e estudos técnicos, ignorados até agora.

Por todo o exposto, necessário se faz antecipar os efeitos da tutela para, liminarmente, suspender o calendário de tramitação proposto pela Resolução n. 09/2024, para que o PL 297/2024 seja debatido por mais tempo, com mais cidadãos e com mais estudos técnicos.

| PROBABILIDADE DO<br>DIREITO  | ✓ Farta legislação exigindo participação popular;   |  |  |
|------------------------------|---|--|--|
|                              | ✓ Calendário explícito para impedir a participação popular<br>(menos de 30 dias de tramitação, 2 audiências públicas, sendo<br>uma entre Natal e Ano Novo e antes da entrega dos pareceres<br>das comissões); |  |  |
|                              | ✓ Apenas 48 para a população analisar emendas (que podem ser<br>infinitas).   |  |  |
| Perigo na demora             | ✓Votação final proposta para 30/12/2024;  |  |  |
|                              | ✓Texto sem debate e estudo técnico que pode causar prejuízos irreparáveis para a população nos próximos 10 anos.  |  |  |
| REVERSIBILIDADE<br>DA MEDIDA | ✓ Simples decisão pode devolver eficácia ao calendário impugnado, sem prejuízos.  |  |  |
|                              |   |  |  |

### DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

À vista de todo o exposto, requer-se:

- 1. O deferimento do pedido liminar, para que seja suspenso o calendário aprovado pela Resolução n. 09/2024, após sessão extraordinária realizada na Câmara dos Vereadores no último dia 05/12, determinando-se, consequentemente, a apresentação de novo calendário, com mais prazo para a população conhecer o PL 297/2024 e novos agendamentos de audiências públicas para promover a participação popular verdadeira;
- 2. A intimação do representante do Ministério Público;
- 3. A citação dos requeridos para que se manifestem;
- 4. Autorização para ampla produção de prova, nos limites e adequações técnicas da ação popular, e;
- 5. Ao final, seja julgada a completa invalidade do calendário apresentado pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Sorocaba, aprovado em sessão extraordinária realizada em 05/12/2024, com definitiva decisão para que novo calendário seja apresentado com maior espaçamento entre datas e mais agendamento de audiências públicas.

Atribui-se à causa o valor de R\$1.000,00, por inexistir objeto econômico.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2024.

RAUL MARCELO OAB/SP 342.246

GEOVANA UNGARO OAB/SP 422.737

i